

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ.
Ref: Pregão Eletrônico 002/2023.

Ass. Contrarrazões de Recurso Administrativo.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro.

SALVADOR SEG MEDICINA DO TRABALHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.188.238/0001-62, com sede na AV DOM JOAO VI, 492, Casa 492, na cidade de Salvador, estado de Bahia, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, com sede na Rua da Quitanda, nº 49, GRP 404, bairro Centro, cidade Rio de Janeiro, no Estado RJ, CEP 20.011-030, inscrita no CNPJ sob o nº 13.398.976/0001-06.

DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Alega em apertada síntese, que a empresa SALVADOR SEG MEDICINA DO TRABALHO LTDA foi erroneamente habilitada por ter deixado de apresentar diversos requisitos previstos em EDITAL. De acordo com o Recorrente, esses são os pontos (que serão prontamente combatidos):

9.11.10. O documento de habilitação referido neste subitem deverá explicitar o objeto social, que seja compatível com o objeto desta licitação, facultado ao Pregoeiro consultar a tabela de classificação do CNAE para esse fim, a sede da licitante e os responsáveis por sua administração que tenham poderes para assinar os documentos pela empresa.

a) O objeto social da empresa não é compatível com o objeto licitado, vez que o seu contrato social prevê apenas a execução de atividade médica ambulatorial restrita a consultas e o CNPJ prevê Laboratórios clínicos ,Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia, Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos ocorre que a licitação em comento tem como objeto a realização de outras atividades ligadas à medicina, além de atividades relacionadas à segurança do trabalho, não havendo portanto tal previsão na descrição de suas atividades

R. Alega o Recorrente que o objeto social da empresa não é compatível com o objeto licitado, contudo, o objeto da presente licitação é "Contratação [...] empresa prestadora de serviços na área de medicina e segurança do trabalho[...]" o contrato social da Recorrida é claro com relação a atividade médica. Além disso, a empresa atua na área de segurança do trabalho há considerável tempo. Ademais, a empresa tem o CNES da parte de medicina do trabalho e ocupacional já está inserido a parte de segurança do trabalho.

9.14.2. Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, bem como no Conselho Regional de Medicina – CRM, em plena validade, devendo constar objeto social em conformidade com o objeto da licitação. Ainda, deverão ser apresentados certidões de Responsável(is) Técnico(s) vinculados à empresa junto ao CREA e ao CRM, devidamente habilitado(s), detentor(es) de atribuições pertinentes ao objeto da licitação, Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, respectivamente, em plena validade;

b) O edital prevê a exigência de apresentação de Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA bem como no Conselho Regional de Medicina – CRM, ocorre que só foi apresentada pela empresa a certidão de registro no Conselho Regional de Medicina, [...].

R. Segundo o STJ o registro ou a inscrição devem ser efetuados no conselho competente para fiscalização da atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional, entendimento decorrente da literalidade da lei 6.839/80 que assim dita:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Nesse sentido, decidiram diversos Tribunais:

"(...) 2. A empresa que comercializa extintores de incêndio não está obrigada a manter registro no CRQ - Conselho Regional de Química, especialmente quando já o tem perante o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia.

3. A dupla inscrição não é exigida por norma legal. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve se vincular (Lei 6.839/80, art. 1º)."

Dessa forma, a atividade preponderante da Recorrida é a medicina do trabalho e portanto, esta está inscrita no Conselho Regional de Medicina, sendo apenas ele o exigido nesse caso.

9.14.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros de equipe técnica elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da Proposta Comercial, entendendo-se como tal, para fins

deste instrumento, o sócio que comprove o seu vínculo por meio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em CTPS e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de vinculação contratual futura – conforme Anexo V, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

b) [...] além disso, não foram apresentadas as certidões de Responsável(is) Técnico(s) vinculados à empresa junto ao CREA e demais exigências de responsável técnico previsto no item 9.14.2.1.

R. Com Relação a apresentação de Certidões de Responsáveis técnicos que precisam estar vinculados à empresa, foi enviado inclusive Contrato de Prestação de Serviços de responsável com a Recorrida.

Conclusão:

Todos os pontos foram devidamente combatido e demonstrados por legislação e decisões dos tribunais. Dessa forma, resta clara a legalidade na habilitação da Recorrida no processo licitatório.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer que a decisão do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro seja mantida e a Recorrida permaneça habilitada.

Salvador, 30 de março de 2023.

Termos em que, Pede Deferimento.

Fechar